

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2010**

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Silas Câmara

**Relator:** Deputado Sóstenes Cavalcante

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, do nobre Deputado Silas Câmara, estabelece que os órgãos de segurança devem passar a ter direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei. Assim, programas produzidos pelas defesas civis, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e Polícia Federal, com duração máxima de cinco minutos, deveriam ser transmitidos em um único bloco, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Cada órgão de segurança poderia, caso aprovado o projeto de lei, veicular um programa por ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD). Na CCTCI, ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Silas Câmara, por meio do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, busca utilizar a ubiquidade do rádio e da televisão no território brasileiro para a veiculação de mensagens de cunho educativo, voltadas para a área da segurança pública. De fato, é inegável o poder da radiodifusão para a divulgação de mensagens de utilidade pública, contribuindo assim para a educação da população brasileira sobre diversos temas relevantes.

Contudo, ao analisarmos pormenorizadamente os termos do projeto, com especial ênfase na avaliação do seu impacto legislativo, pudemos observar que as medidas por ele propostas terão um efeito por demais abrangente, com consequências danosas para o mercado de radiodifusão. Para tanto, realizamos uma simulação, levando-se em conta apenas as defesas civis instituídas nos âmbitos estaduais, bem como as polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, também com abrangência estadual. Nessa simulação, em cada estado da federação, as emissoras de radiodifusão iriam disponibilizar 20 minutos de sua programação, por ano. Desse modo, no somatório de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, isso significaria 540 minutos (9 horas) de cessão de programação, apenas para o cumprimento desta lei. Somando-se os 5 minutos destinados à Polícia Federal, cuja abrangência é nacional, teríamos o somatório final de 545 minutos de cessão de programação (9 horas e 5 minutos) pelas emissoras de rádio e televisão.

Ademais, segundo levantamento realizado pela Consultoria Legislativa, há na Câmara dos Deputados outras 54 proposições em tramitação que estabelecem cessão obrigatória de espaço para mensagens de caráter social ou de utilidade pública. Em conjunto, esses projetos, se aprovados, redundariam na cessão de outras aproximadamente seis horas de programação de emissoras de rádio e televisão, em todo o País.

Portanto, em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, entendemos que a sua implantação, nos moldes propostos seria inviável, pois iria gerar um ônus bastante significativo às emissoras de rádio e televisão do País. Por outro lado, caso fosse adotado um sistema similar ao atualmente utilizado para a cessão de parte da programação da

radiodifusão para os partidos políticos e para o horário eleitoral gratuito, no qual são ofertadas às emissoras compensações fiscais proporcionais ao tempo cedido, haveria um incremento significativo das renúncias fiscais a serem suportadas pelo Estado.

Contudo, é necessário ressaltar que a proposição é dotada de grande relevância, tendo em vista que contribui significativamente para a disseminação de informações de interesse público relativas à segurança e à prevenção de acidentes. A proposta também prevê a utilização deste espaço nas emissoras de rádio e televisão para a divulgação de instruções sobre procedimentos a serem adotados em caso de emergência e calamidade, bem como para a veiculação de mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança. Assim, entendemos que a simples rejeição do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, devido apenas ao seu grande impacto sobre as grades de programação das emissoras de radiodifusão, seria um desserviço à sociedade. Nossa missão, portanto, passou a ser conciliar a utilização deste poderoso instrumento de disseminação de informações de relevância pública que é a radiodifusão com a sustentabilidade e viabilidade econômica desses empreendimentos – a maior parte deles, ressalte-se, empresas de pequeno e médio porte.

Partindo dessa premissa, optamos por ofertar um substitutivo ao projeto, para prever a utilização de parte da programação apenas das emissoras de rádio e televisão públicas para a veiculação das mensagens previstas no projeto. Tal estratégia é em grande parte baseada naquela que foi adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou um substitutivo nesses moldes. No nosso substitutivo, contudo, optamos por uma redação que acrescenta mais algumas definições técnicas ao substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública, de modo a adequar a redação aos ditames técnicos do setor de rádio e televisão.

Desse modo, ofertarmos parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.309, de 2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado SÓSTENTES CAVALCANTE  
Relator

2016-9901

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.309, DE 2010**

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se como órgãos de segurança, para efeito desta Lei, as seguintes entidades:

- I – defesas civis;
- II – polícias civis;
- III – polícias militares;
- IV – corpos de bombeiros militares;
- V – polícia rodoviária federal;
- VI – polícia federal.

Art. 3º Será assegurado aos órgãos de segurança o direito de acesso gratuito à programação das emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança deverão ser transmitidos pelas emissoras geradoras de radiodifusão

de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas, entre as vinte horas e as vinte e duas horas das segundas-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras geradoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de cinco minutos, no intervalo da programação normal das emissoras, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias com as gravações dos programas serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas da transmissão.

Art. 6º Cada órgão de segurança tem assegurada a realização de um programa a cada ano, em cadeia formada pelas emissoras que atuam em sua área de abrangência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

2016-9901